



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002163/96-97
Recurso nº : 139.676
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORREIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.376

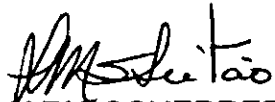
DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual, independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.


CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - O direito de o sujeito passivo requerer a retificação do lançamento, para restituição do imposto pago a maior, decai depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito à retificação da DIRPF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Processo nº : 10830.002163/96-97
Acórdão nº : 102-47.376

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10830.002163/96-97
Acórdão nº : 102-47.376

Recurso nº : 139.676
Recorrente : SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORREIA

RELATÓRIO

Em 07.02.2000, após ter sido julgado nulo o Auto de Infração de fls. 16, conforme decisão de fls. 82, a Contribuinte SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORREIA, inscrita no CPF sob o nº 933.126.107-10, ex-funcionária da empresa IBM – Indústrias, Máquinas e Serviços LTDA, requereu, às fls. 92, a retificação da sua Declaração de Ajuste do exercício de 1995, ano calendário de 1994, para que fossem excluídas da tributação as verbas recebidas a título de PDV, auxílio de transferência e adicional de instalação.

A DRF em Campinas/SP, após análise do pedido de retificação, decidiu, às fls. 113/116, denegá-lo, com fundamento no Ato Declaratório da SRF nº 96/99, segundo o qual seria de 5 anos o prazo decadencial para o pedido de restituição, contados da data de extinção do crédito tributário, ocorrido na data do pagamento do imposto, em 31.07.1994.

Intimada em 14.04.2003, a contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 120/134, em que alega que após verificar alguns erros na sua declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, solicitou a reclassificação de parte dos valores recebidos a título de ajuda de transferência e “a redução do valor pago por conta de contribuição de previdência oficial”.

Ainda, afirmou que, *“em relação às demais informações da declaração (entre elas a indenização recebida pela adesão ao PDV), o contribuinte vinculou-se ao que havia informado na declaração original”*. No mais, defende a restituição do IR incidente sobre ajuda de transferência com base na IN SRF nº 165/98.



Processo nº : 10830.002163/96-97
Acórdão nº : 102-47.376

Julgando a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, às fls. 138/141, decidiu pelo não conhecimento da impugnação, em face de incompetência das DRJ em julgarem o pedido de retificação, de acordo com o art. 203 da Portaria MF nº 259/01, o item 7 da Nota Cosit nº 424/01 e o art. 19 da MP nº 1.990/99.

Devidamente intimado da decisão em 18.02.2004, conforme faz prova o AR de fls. 148, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 149/165, em 16.03.2004, no qual defende, em síntese, (a) que a mudança de critério na apreciação do pedido de restituição, que passou a ser analisado como simples pedido de retificação, configuraria cerceamento do direito de defesa e (b) que o termo inicial de decadência para pedido de restituição seria a entrega da declaração de ajuste.

Apesar de mencionar em algumas passagens do Recurso que se trata também de restituição de valores indevidamente tributados incidentes sobre PDV, a Contribuinte conclui, nos seus pedidos, que, quanto ao PDV, requer apenas a manutenção da declaração original, em que essas verbas foram consideradas como isentas e, portanto, não sofreram tributação. Logo, requer a retificação apenas quanto à verba de ajuda de transferência.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.002163/96-97
Acórdão nº : 102-47.376

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Analisando-se o processo e os pedidos da Contribuinte, observa-se que o objeto do presente recurso é a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, na parte em que foi inserida a ajuda de transferência como verba tributável. O pedido de retificação, assim, tem como fim a restituição do tributo pago sobre a ajuda de transferência, originariamente declarada com renda tributável. A ajuda de transferência foi recebida no ano de 1994 e a retificação foi pleiteada em 2000.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN, a teor do art. 168 do CTN.

Assim, considerando que, em relação aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1994, o fato gerador ocorreu em 31/12/1994, entendo que o direito da Contribuinte de pleitear retificação do lançamento, para devolução do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimento que considera ter sido indevidamente tributado, no ano-calendário de 1994, extinguiu-se em 31.12.1999.



Processo nº : 10830.002163/96-97
Acórdão nº : 102-47.376

Nesse sentido, colaciono decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso Voluntário de nº 132447, de lavra do Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO - O pagamento antecipado do tributo sujeito à ulterior homologação extingue o crédito tributário. O direito de o sujeito passivo requerer a repetição do indébito decai depois de transcorridos cinco anos daquele pagamento alegadamente indevido. Inteligência dos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do CTN. Recurso negado. Número do Recurso: 132477 Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13804.002076/99-15 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00 Relator: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega Decisão: Acórdão 105-14227 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assim, entendo que, à época que a Contribuinte requereu a retificação de sua declaração de rendimentos, para restituição dos valores indevidamente declarados com tributáveis, já havia ocorrido a decadência do seu direito de requerê-lo. VOTO, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.